



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 075/2026

Processo nº 1492/2026

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Inclui artigos 147-a e 147-b na lei ordinária nº 1.258 de 17 de dezembro de 1990, que institui o código de posturas municipal, instituindo o programa municipal de fiscalização colaborativa de resíduos sólidos.

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 075/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino, que propõe a inclusão dos artigos 147-A, 147-B e 147-C na Lei Ordinária nº 1.258, de 17 de dezembro de 1990, instituidora do Código de Posturas do Município de Guarapari, com a finalidade de criar o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos.

A proposição foi protocolizada sob o Processo nº 1492/2026 e veio acompanhada de justificativa na qual o autor sustenta a necessidade de aprimoramento dos instrumentos municipais de fiscalização voltados ao combate ao descarte irregular de resíduos em espaços públicos.

Segundo a exposição de motivos, a iniciativa parte da constatação de que a deposição inadequada de resíduos em vias públicas, terrenos, praças, praias e demais áreas urbanas produz impactos que transcendem a questão estética da cidade, alcançando aspectos relacionados à saúde coletiva, à conservação ambiental, aos custos suportados pela Administração Pública e à própria imagem do Município.

O texto normativo propõe a criação de mecanismo por meio do qual cidadãos poderão encaminhar registros fotográficos ou audiovisuais de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos, possibilitando a apuração dos fatos pelos órgãos competentes.

Confirmada a ocorrência da infração, permanecem aplicáveis as penalidades já previstas no Código de Posturas Municipal. A proposta também prevê incentivo financeiro ao denunciante quando as informações apresentadas resultarem na efetiva autuação do infrator e no recolhimento da respectiva multa administrativa.

Consta ainda do projeto a previsão de responsabilização daquele que, deliberadamente, apresentar denúncia falsa ou formulada de má-fé, estabelecendo consequências administrativas próprias, sem prejuízo das demais responsabilidades





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

eventualmente cabíveis na esfera civil ou penal. O texto contempla, por fim, a regulamentação posterior pelo Poder Executivo quanto aos procedimentos de recebimento das denúncias, critérios de verificação da infração e operacionalização do programa.

Após sua protocolização, a matéria foi submetida ao juízo de admissibilidade da Presidência, encaminhada à Secretaria Legislativa, incluída na pauta da 19ª Sessão Ordinária de 2026 e regularmente lida em Plenário, sendo posteriormente distribuída às comissões permanentes para análise técnica.

Recebidos os autos por esta Comissão, passa-se ao exame dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição em análise apresenta temática que, inevitavelmente, desperta debates. Isso ocorre porque a matéria não se limita a reforçar sanções já existentes nem se restringe à criação de campanha educativa. O projeto busca incorporar a participação do cidadão como instrumento auxiliar da fiscalização municipal, aproximando a sociedade da proteção dos espaços públicos e da preservação ambiental.

A primeira questão que se impõe é verificar se a matéria se insere no campo de atuação legislativa do Município.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para disciplinar assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário ao atendimento das peculiaridades da realidade municipal.

Dentro desse contexto, a organização dos serviços de limpeza urbana, a preservação dos espaços públicos, o controle de posturas municipais e o enfrentamento ao descarte irregular de resíduos constituem temas diretamente vinculados à esfera de interesse da municipalidade.

Não se está diante de proposta destinada a estabelecer normas gerais sobre meio ambiente ou resíduos sólidos em âmbito nacional. Tampouco se pretende substituir diretrizes já fixadas pela legislação federal.

O que o projeto busca é criar ferramenta complementar voltada ao fortalecimento da fiscalização de infrações já previstas no ordenamento municipal, em contexto territorial restrito aos limites do Município de Guarapari.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A análise da constitucionalidade material também conduz à conclusão favorável.

A ordem constitucional contemporânea não atribui exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade pela preservação ambiental. Ao contrário, consagra modelo de corresponsabilidade no qual Estado e sociedade compartilham o dever de proteção dos bens ambientais e urbanos.

Sob essa ótica, a participação popular em mecanismos de acompanhamento, fiscalização e comunicação de irregularidades não representa inovação incompatível com o sistema jurídico; representa, na verdade, uma das manifestações concretas da colaboração social na defesa de interesses difusos.

É importante registrar que o projeto não transfere ao particular o exercício do poder de polícia administrativa.

A identificação da suposta infração por meio de imagens ou informações encaminhadas pelo cidadão não produz automaticamente qualquer consequência sancionatória. A aplicação das penalidades permanece condicionada à análise da autoridade competente, a quem continuará cabendo verificar a regularidade da denúncia, confirmar a ocorrência da infração e adotar as providências administrativas cabíveis. Em outras palavras, o cidadão comunica; a Administração apura, decide e sanciona.

Essa distinção possui relevância jurídica significativa.

A fiscalização colaborativa prevista no texto não se confunde com delegação do poder de polícia, matéria que efetivamente encontraria limitações constitucionais. O projeto preserva integralmente a atuação estatal na formação do convencimento administrativo e na imposição das sanções previstas pela legislação municipal.

Outro aspecto digno de reflexão diz respeito à previsão de incentivo financeiro ao denunciante.

Embora o tema possa gerar divergências no campo da conveniência administrativa (matéria que não compete a esta Comissão examinar) não se identifica, em análise estritamente jurídica, incompatibilidade constitucional imediata decorrente da opção legislativa adotada.

A proposta estabelece vinculação entre a premiação e o efetivo recolhimento da multa aplicada ao infrator, condicionando o pagamento à concretização de resultado previamente verificado pela Administração Pública.

Também merece atenção a preocupação demonstrada pelo autor ao prever mecanismos destinados a coibir denúncias abusivas ou formuladas com intuito de prejudicar terceiros.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A responsabilização do denunciante que agir com dolo ou má-fé revela tentativa de equilibrar o estímulo à participação popular com a necessidade de proteção contra acusações infundadas, circunstância que contribui para a segurança jurídica do sistema proposto.

No tocante à técnica legislativa, observa-se adequada correlação entre a finalidade anunciada na ementa, os dispositivos acrescidos ao Código de Posturas Municipal e os mecanismos destinados à execução do programa. A sequência normativa apresenta encadeamento lógico, permitindo a compreensão do funcionamento pretendido pela proposição e da relação existente entre denúncia, apuração, eventual responsabilização do infrator e consequências decorrentes de denúncias fraudulentas.

Chama atenção, ainda, a opção por inserir a disciplina normativa diretamente no Código de Posturas Municipal. Tal escolha contribui para concentrar em um mesmo diploma legal as regras relacionadas à fiscalização e às infrações administrativas referentes à utilização dos espaços urbanos, favorecendo maior sistematização do ordenamento local.

Diante do exame realizado, esta Relatoria não identifica vícios de iniciativa, incompatibilidades constitucionais, afronta à repartição de competências ou impropriedades redacionais que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Por essas razões, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 075/2026.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 075/2026**.

Considerando que a proposição versa sobre mecanismos de fiscalização urbana, gestão de resíduos sólidos, atuação administrativa e instrumentos relacionados à prestação de serviços públicos municipais, encaminhem-se os autos à Comissão de Fiscalização e Serviços Públicos para apreciação das matérias inseridas em sua esfera temática de competência.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

